Acórdão: 21.919/16/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000216944-74

Impugnação: 40.010138972-68, 40.010138973-49 (Coob.)

Impugnante: Dafonte Transportes Ltda.

CNPJ: 13.080196/0001-13

Alesat Combustiveis S/A (Coob.)

CNPJ: 23.314594/0038-00

Proc. S. Passivo: Renata Christiana Vieira Maia/Outro(s), Aline Henrique

Alberto Dantas/Outro(s)

Origem: PF/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – DESTINATÁRIA - CORRETA A ELEIÇÃO. A Coobrigada, empresa destinatária, responde solidariamente com a transportadora pela obrigação tributária nos termos do art. 124, inciso I do CTN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL – EMITIDA EM OUTRO ESTADO - OPERAÇÃO COM COMBUSTÍVEL. Constatado o transporte de combustível, oriundo de outra unidade da Federação, acobertado por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido nos termos do art. 58, inciso I, alínea "d" e art. 67, ambos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 60% (sessenta por cento) do seu valor.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de Multa Isolada, decorrente de descumprimento de obrigação acessória, consistente no trânsito de álcool etílico anidro carburante acobertado por documentação fiscal, com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea "d" e art. 67, ambos da Parte I do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75

Inconformadas, a Autuada (Dafonte Transportes Ltda.) e a Coobrigada (Alesat Combustíveis S/A), apresentam tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls.28/39 e 129/157 respectivamente.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 221/229.

DECISÃO

Da Preliminar

As Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração (AI), em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhes assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que as Impugnantes compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pelas impugnações apresentadas, que abordam todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de as Impugnantes discordarem da infringência que lhes é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabem a elas comprovarem as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos às Impugnantes todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação decorre de vencimento do prazo de validade de nota fiscal eletrônica (NF-e) nos termos do art. 58, inciso I, alínea "d" da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Mediante ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias em 22/07/15, constatou-se o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica/DANFEs com prazo de validade vencido, descumprindo obrigação acessória determinada pela legislação tributária.

No caso sob exame, a operação interestadual foi acobertada pelas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de n°s 73.351 (fls.05), 73.352 (fls.09) e 73.353 (fls.17), emitidas em 20/07/15 por empresa estabelecida no Município de Pontal/SP, com indicação de que a entrada da mercadoria em território mineiro deu-se no dia 20/07/15,

no Município de Delta. Tendo a ação fiscal ocorrido no dia 22/07/15, considera-se vencido o prazo de validade da nota fiscal.

Assim, nos termos do art. 58, inciso I, alínea "d" c/c art. 59 e art. 67, todos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, conta-se o prazo de validade de forma contínua e a partir da data da entrada da mercadoria em território mineiro, mencionada na NF-e. Veja-se:

Art. 58. O prazo de validade da nota fiscal será o abaixo especificado, contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte:

I - até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria:

(...)

d) quando se tratar de álcool etílico combustível ou álcool para outros fins, transportado a granel;

(...)

Art. 59 - Os prazos fixados para a validade da nota fiscal são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de seu vencimento, ressalvadas as hipóteses discriminadas no inciso I do caput do art. 58 desta Parte.

(...

Art. 67. No caso de nota fiscal emitida fora do Estado, o prazo de sua validade inicia-se na data da entrada da mercadoria em território mineiro, comprovada por carimbo do Posto de Fiscalização de fronteira, ou, na sua falta, na data da primeira interceptação pelo Fisco mineiro.

Cumpre registrar que as chamadas obrigações acessórias são deveres instrumentais do contribuinte, tendo por objeto prestações positivas ou negativas legalmente impostas, exclusivamente no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos (conforme art. 113, § 2º do CTN).

Trata-se, pois, de prescrições da legislação tributária no sentido de obrigar o contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, em consonância com o seu dever fundamental de colaboração com o Fisco.

Portanto, estejam elas direta ou indiretamente vinculadas ao cumprimento da obrigação principal, são de fundamental importância para o adequado controle fiscal das atividades do contribuinte, máxime em se tratando de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação, como o ICMS.

Conclui-se, assim, que o procedimento adotado pela Autuada, além de não coadunar com a legislação tributária mineira, representa restrições ao controle fiscal sobre suas operações.

As Impugnantes, afirmam que a mercadoria transportada é perfeitamente identificável, uma vez que foi descrita na nota fiscal e que foi transportada em veículo

21.919/16/3ª

com lacres, cujos números constam nas respectivas notas fiscais, não estando, portanto, submetida a prazo de validade, como preceitua o art. 63, inciso II do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 63. Os prazos de validade da nota fiscal não se aplicam quando se tratar de transporte de mercadoria, exceto de semovente:

 (\ldots)

II - quando haja possibilidade de sua perfeita identificação, pela quantidade, qualidade, marca, modelo, tipo e número de série de fabricação, com a descrita no documento.

Entretanto, razão não lhes assiste conforme adiante se verá.

Quando a legislação mineira estabelece que os prazos de validade de notas fiscais não se aplicam quando se tratar de transporte de mercadorias em que haja a possibilidade de sua perfeita identificação, pela qualidade, quantidade, entre outros, visa aglutinar características da mercadoria que permitam a sua absoluta individualidade. Quer, afinal, traços que a distingam em face de semelhantes, aquilo que as tornem únicas.

Entretanto, no caso em exame, tal situação não se aplica.

A autuação refere-se a mercadorias (álcool anidro carburante) plenamente fungíveis entre si, à luz das características gerais indicadas nas notas fiscais. Nada há que as tornem únicas, especiais, distintas em si. Ao invés de plenamente identificáveis, serão, então, plenamente fundíveis entre si e, portanto, incabível será a aplicação do preceito legal suscitado pelas Impugnantes.

A Autuada argumenta que por se tratar de produto igualmente volátil, explosivo e perigoso como os demais combustíveis, deveria ter tratamento equiparado a estes, com o mesmo prazo de dois dias previsto no art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02; e a Coobrigada requer o prazo de três dias, previsto no inciso III, alínea "a" do art. 58 do RICMS/02, sob o raciocínio de que sua sede está a mais de 100 km de distância do seu destino.

Ambas as afirmações não se sustentam, já que existe o dispositivo específico que determina o prazo de validade da mercadoria álcool etílico anidro carburante.

Assim, a legislação é especifica na previsão do prazo de validade da nota fiscal da mercadoria autuada, nos termos do citado art. 58, inciso I, alínea "d" do Anexo V do RICMS/02.

Nas operações interestaduais aplica-se, também, o já citado art. 67 do Anexo V do RICMS/02.

Ressalta-se que a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que descaracterizasse a infração que lhe é imputada.

Dessa forma, correta a constatação da Fiscalização de que o prazo de validade da nota fiscal eletrônica estava vencido, motivo pelo qual se mantém a

exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, que descreve uma conduta condizente com a apresentada no Auto de Infração, *in verbis:*

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 (\ldots)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinqüenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada. Dafonte Transportes Ltda, não é reincidente, conforme informação de fls. 233, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 60% (sessenta por cento) do seu valor.

Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3° - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5° e 6° deste artigo.

 (\ldots)

Importante ressaltar que ficou constada a reincidência para a empresa destinatária das notas fiscais, Alesat Combustíveis S/A, e que, a majoração da multa isolada foi exigida em PTA complementar a esse, de nº 02.000216945-47.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

21.919/16/3^a 5

(...)

No tocante à sujeição passiva, a responsabilidade da transportadora fundamenta-se no art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6.763/75, in verbis:

```
Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.
```

A sujeição passiva solidária da Coobrigada, destinatária da mercadoria, fazse por imposição do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), por ter contratado o frete com a cláusula "FOB", configurando o interesse comum:

```
Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.
```

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 60% (sessenta por cento) do seu valor nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75. Pela Impugnante Dafonte Transportes Ltda, sustentou oralmente a Dra. Renata Christiana Vieira Maia e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016.

Eduardo de Souza Assis Presidente

Derec Fernando Alves Martins Leme Relator

CS/D